

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.180 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO
AGDO.(A/S)	: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por Narely de Oliveira Martins contra decisão que negou seguimento à Reclamação.

Nas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que:

“A Agravante não ajuizou ação destinada a obter declaração acerca da validade da contratação temporária, tampouco pretende transformar vínculo jurídico-administrativo em relação de emprego ou discutir eventual nulidade da contratação realizada com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O contrato celebrado entre as partes já foi expressamente submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação da legislação instituidora da própria FUNEAS.

[...]

A circunstância de a contratação ter sido realizada por prazo determinado e fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal não transforma, por si só, toda e qualquer pretensão dela decorrente em matéria jurídico-administrativa, sobretudo quando não se questiona a formação, a validade ou a temporalidade do vínculo.

A competência deve ser aferida à luz da causa de pedir e da natureza jurídica dos pedidos formulados, e não exclusivamente em razão da identidade da entidade contratante

ou da circunstância de o ingresso ter ocorrido mediante processo seletivo simplificado.

[...]

A decisão agravada tomou como fundamento a ADI nº 3.395

[...]

O paradigma refere-se, portanto, às relações de natureza jurídico-estatutária.

No caso concreto, entretanto, não há regime estatutário.

Há contrato de trabalho submetido à CLT, e os pedidos deduzidos decorrem diretamente desse regime jurídico.

[...]

No presente caso, as pretensões formuladas possuem natureza trabalhista e decorrem da execução de contrato disciplinado pela CLT.

Logo, a situação não se enquadra na moldura fática e jurídica do Tema nº 1.143.”

Requer, ao final, *“seja JULGADA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 0000208-74.2024.5.09.0322 e declarar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda originária”*.

É o relatório.